SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 885340 - SC (2024/0012841-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JEAN MAICON KRUSE
ADVOGADO	:	JEAN MAICON KRUSE - SC030685
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LUIS RICARDO WAGNER VEIGA (PRESO)
CORRÉU	:	JOSUE NUNES RAMOS
CORRÉU	:	EDUARDO JOSE RIBEIRO
CORRÉU	:	LUAN DA SILVA VIEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (104,4G DE COCAÍNA e 486,7G DE MACONHA) E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA E MUNIÇÕES. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRIMARIEDADE E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.*Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munições, nos termos do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. A defesa alega ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, primariedade e condições pessoais favoráveis, além de questionar a proporcionalidade da medida cautelar em relação à pena futura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, com base na gravidade concreta das condutas e no risco de reiteração delitiva; (ii) analisar se as condições pessoais favoráveis do paciente e a primariedade são suficientes para justificar a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA44151927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:17:54
Código de Controle do Documento: e62f005a-df63-4d0f-9d8d-f87fdc4f1772

3.A prisão preventiva é fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 104,4g de cocaína e 486,7g de maconha, além de munições de diferentes calibres. A expressiva quantidade de entorpecentes, associada à posse de munições, aponta para o risco à ordem pública e a possível reiteração delitiva, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas para acautelar a sociedade.

4.A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva, quando há indícios concretos de que a liberdade do acusado representa perigo à ordem pública.

5.A superveniência de sentença condenatória, impondo pena de 08 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial fechado, confirma a adequação da prisão preventiva, afastando a alegação de desproporcionalidade da medida cautelar em relação à possível pena futura.

IV. DISPOSITIVO

6.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:17:54
Código de Controle do Documento: e62f005a-df63-4d0f-9d8d-f87fdc4f1772

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 885340 - SC (2024/0012841-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JEAN MAICON KRUSE
ADVOGADO	:	JEAN MAICON KRUSE - SC030685
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LUIS RICARDO WAGNER VEIGA (PRESO)
CORRÉU	:	JOSUE NUNES RAMOS
CORRÉU	:	EDUARDO JOSE RIBEIRO
CORRÉU	:	LUAN DA SILVA VIEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (104,4G DE COCAÍNA e 486,7G DE MACONHA) E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA E MUNIÇÕES. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRIMARIEDADE E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.*Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munições, nos termos do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. A defesa alega ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, primariedade e condições pessoais favoráveis, além de questionar a proporcionalidade da medida cautelar em relação à pena futura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, com base na gravidade concreta das condutas e no risco de reiteração delitiva; (ii) analisar se as condições pessoais favoráveis do paciente e a primariedade são suficientes para justificar a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA44151319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:47
Código de Controle do Documento: 4aa44b00-3ab3-4152-bef6-113e4b32180c

3.A prisão preventiva é fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 104,4g de cocaína e 486,7g de maconha, além de munições de diferentes calibres. A expressiva quantidade de entorpecentes, associada à posse de munições, aponta para o risco à ordem pública e a possível reiteração delitiva, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas para acautelar a sociedade.
4.A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva, quando há indícios concretos de que a liberdade do acusado representa perigo à ordem pública.
5.A superveniência de sentença condenatória, impondo pena de 08 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial fechado, confirma a adequação da prisão preventiva, afastando a alegação de desproporcionalidade da medida cautelar em relação à possível pena futura.
IV. DISPOSITIVO
6.Ordem denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 145-149).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e suficiência das medidas cautelares.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção

Documento eletrônico VDA44151319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:47
Código de Controle do Documento: 4aa44b00-3ab3-4152-bef6-113e4b32180c

da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls.61-64) :

> *"Com efeito, de acordo com o auto de exibição e apreensão, fora apreendido na residência do segregado 104,4g de cocaína e 486,7g de maconha, além de munições de diferentes calibres. As circunstâncias da prática do delito - apreensão de quantidade considerável de narcótico de alta nocividade, além de munições - é evidência de risco à ordem pública, em razão do indicativo de reiteração delitiva, evidenciando, em tese, que o agente faz do comércio ilícito seu meio de vida. A respeito da habitualidade da conduta em decorrência da quantidade ou nocividade da droga apreendida, a indicar risco concreto de reiteração, há muito vem deliberando o Superior Tribunal de Justiça:*
>
> (...)
>
> Na espécie, como dito, não bastasse o poder deletério da cocaína, a quantidade apreendida com o paciente, diferente do alegado, mostra-se expressiva, por ser capaz de atingir número significativo de usuários, situação que aponta para a habitualidade da conduta e, portanto, manifesto risco de reiteração delitiva, até porque praticado em coautoria delitiva, com maior possibilidade de difusão dos narcóticos. Além disso, conforme assinalou o magistrado, consta no relatório de investigação que o paciente fez postagens de fotografias nas redes sociais fazendo gestos alusivos à organização criminosa, a denotar a periculosidade do paciente. Portanto, faz-se mister estancar sua trajetória criminosa, coibindo a disseminação dos narcóticos, que, além de causar perigo de dimensões indeterminadas, fomenta a violência e a prática de diversos delitos, e que atingiriam diversos usuários. Ora, é amplamente cediço que a distribuição da droga instala a infelicidade nos lares e provoca a desgraça de jovens e adultos, em manifesto ato

Documento eletrônico VDA44151319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:47
Código de Controle do Documento: 4aa44b00-3ab3-4152-bef6-113e4b32180c

> contra a sociedade organizada, além de fomentar a prática de crimes outros, cuja razão maior é a obtenção de lucros fáceis com a desgraça de muitos, característica especial do delito de tráfico, que traz consequências nefastas àquela, razões pelas quais se faz mister a prisão do paciente. Logo, não se verifica constrangimento ilegal à liberdade do paciente, amparando-se o decreto prisional na garantia da ordem pública, com vistas a acautelar o meio social e dar credibilidade à Justiça. Demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do cárcere provisório como forma de salvaguardar, como dito, a ordem pública, impossível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como requerido pelo impetrante.
>
> No que tange à alegação da desproporcionalidade da prisão cautelar em razão de futura pena eventualmente imposta, pois tudo indica que provavelmente será condenado pela prática de tráfico privilegiado, referida tese não possui qualquer amparo legal, não passando de mera divagação. Vale dizer, o decreto da prisão preventiva independe da pena final aplicada, até mesmo porque não há como efetivamente ter conhecimento da dosagem da reprimenda antes do encerramento do processo. Qualquer cálculo elaborado neste momento será eminentemente hipotético, o que não pode prevalecer. A respeito, oportuno colacionar precedentes deste Órgão Fracionário:
>
> (...)
>
> Assim, "Primariedade, ocupação licita e residência fixas são irrelevantes para a concessão da soltura clausulada, se presentes na hipótese outros elementos determinantes da manutenção da prisão processual" (STJ Habeas Corpus n. 92172/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008)."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Ademais, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da

Documento eletrônico VDA44151319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:47
Código de Controle do Documento: 4aa44b00-3ab3-4152-bef6-113e4b32180c

prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Outrossim, além das drogas, ainda foram apreendidos, com o paciente, munições e petrechos destinados ao comércio ilícito.

Em situações semelhantes:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP , poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*
>
> *2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi apreendido expressiva quantidade de entorpecentes - 99,5g de crack, 482,1g de maconha, 334,8g de cocaína, dinheiro, petrechos de pesagem e embalagem de drogas.*
>
> *3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017;*
>
> *RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.*
>
> *4. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,*

Documento eletrônico VDA44151319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:47
Código de Controle do Documento: 4aa44b00-3ab3-4152-bef6-113e4b32180c

SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

5. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha:

RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 914.193/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

EMENTA PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRIMEVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O advento de condenação não enseja prejudicialidade do writ no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, pois os motivos que levaram à manutenção da medida cautelar são os mesmos declinados no decreto primevo.

2. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 3.

No caso, a segregação processual foi concretamente fundamentada pelas instâncias de origem, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, diante da significativa quantidade de droga apreendida, bem como petrechos usualmente utilizados no manuseio da droga, inclusive balança de precisão.

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.

5 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 900.351/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA44151319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:47
Código de Controle do Documento: 4aa44b00-3ab3-4152-bef6-113e4b32180c

IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela quantidade do entorpecente localizado - 499g de maconha - e pela apreensão de petrechos relacionados ao delito de tráfico, ao que se soma a indicação de que o recorrente integraria organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas e homicídios.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 190.418/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Quanto as condições pessoais, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Em consulta ao Tribunal de origem, observou-se, ainda, que sobreveio sentença condenando o paciente com incurso nos art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e nos arts. 12 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03, a cumprir a pena de 08 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:47
Código de Controle do Documento: 4aa44b00-3ab3-4152-bef6-113e4b32180c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0012841-4 **HC 885.340 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120202300041 120202300041 50088851220238240019
50105489320238240019 50114686720238240019 50117778820238240019
50705135920238240000 5842023286

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JEAN MAICON KRUSE
ADVOGADO	:	JEAN MAICON KRUSE - SC030685
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LUIS RICARDO WAGNER VEIGA (PRESO)
CORRÉU	:	JOSUE NUNES RAMOS
CORRÉU	:	EDUARDO JOSE RIBEIRO
CORRÉU	:	LUAN DA SILVA VIEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:48:45
Código de Controle do Documento: 197D05DD-8030-4A0C-81D9-B79A909DEC12